



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 32/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: **GREVE DOS TRABALHADORES DA SIMTEJO – SANEAMENTO INTEGRADO DOS MUNCÍPIOS DO TEJO E TRANCÃO, SA PARA O DIA 8 DE JULHO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACORDÃO

I – O PROCESSO

1. Através de ofício datado de 30/06/2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

- a) “Aviso prévio do STAL -Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local” decretando greve para o dia 8 de Julho de 2010 para todos os trabalhadores da administração local e regional, independentemente do respectivo vínculo, incluindo as empresas municipais, intermunicipais, multimunicipais, fundações e outras empresas, designadamente concessionárias e prestadoras de serviços de natureza pública ou privada, das 00h00 às 24h00 daquele dia;
- b) “Acta da reunião realizada em Lisboa, nos termos e para os efeitos previstos no nº 2 do artigo 538º do Código do Trabalho”.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

2. Não constando do aviso prévio de greve qualquer proposta de serviços mínimos, mas integrando-se a actividade da empresa em causa no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis de acordo com a alínea c) do nº 2 do artigo 537º do Código do Trabalho, e não se achando regulados em instrumento de regulamentação colectiva aplicável, a DGERT convocou as partes com vista a obtenção de um acordo quanto à sua definição.

3. Iniciada a reunião o Representante da **SIMTEJO** apresentou uma proposta de serviços mínimos que considerava necessário serem observados durante a greve, bem como dos meios humanos necessários para os assegurar, nos seguintes termos:

- garantir o funcionamento de todos os Centros Operacionais, incluindo os de Alverca, Beirolas, e Vila Franca de Xira com alocação de dois operadores por turno, com excepção do período das 00h00 às 08h00 nos Centros de Alverca, Beirolas e Vila Franca de Xira;
- colocar em regime de prevenção uma equipa de electro-mecânica constituída por dois técnicos.

Contrapropôs o **STAL** a afectação de um operador por Centro Operacional, com excepção dos Centros de Alverca, Beirolas e Vila Franca de Xira, e a constituição de um piquete de emergência que asseguraria quer as situações operacionais, quer as avarias graves do sistema.

Não tendo sido possível ultrapassar o desacordo quanto à definição dos serviços mínimos e meios a alocar, e sendo a **SIMTEJO, SA**, uma sociedade anónima de capitais públicos maioritariamente participada pelas **ÁGUAS DE PORTUGAL, SGPS, SA**, esta última detida a 100% pelo Estado e por isso integrada no sector empresarial do Estado, estão assim verificados, os pressupostos definidos na alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código de Trabalho, pelo que foi promovida a formação deste Tribunal assim constituído:

Árbitro Presidente: Jorge Ponce de Leão;

Árbitro dos Trabalhadores: Miguel Alexandre;

Árbitro dos Empregadores: Alberto de Sá e Mello.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

4. O Tribunal com a referida constituição reuniu no dia 5 de Julho de 2010, às 09H30, nas instalações do CES em Lisboa, tendo decidido ouvir as partes, que foram convocadas para as 10H00, os representantes dos trabalhadores e para as 10H30 os representantes dos empregadores, tendo comparecido, e apresentado as respectivas credenciais ou procuração, em representação das respectivas entidades:

Pelo **STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local:**

- Joaquim Augusto Carvalho de Sousa;
- José Manuel Fernandes Marques;
- Rui Metelo;

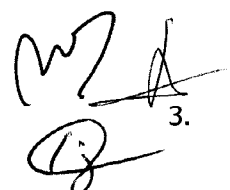
Pela **SIMTEJO, SA:**

- José António dos Santos Martins;
- Américo de Castro Botelho.

5. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas nomeadamente sobre os fundamentos que sustentavam as respectivas posições, tendo ainda a SIMTEJO juntado ao processo uma Exposição de Motivos e 4 documentos anexos.

II – DECISÃO

Tudo ponderado, entende o Tribunal Arbitral que se não verifica qualquer divergência entre as partes no que se refere à definição dos serviços mínimos a garantir durante o período de greve, já que ambas aceitam não ser possível interromper a actividade dos Centros Operacionais dado estarem em causa riscos ambientais inaceitáveis decorrentes do lançamento de efluentes não tratados em águas fluviais ou marítimas; já no que concerne aos meios a alocar para o efeito, as Partes procuraram justificar as posições


3.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

divergentes anteriormente assumidas e que se encontram expressas nos documentos juntos ao processo.

Procurou o Tribunal Arbitral estabelecer a razão de ser dessa divergência e que se constatou residir essencialmente na invocação por parte da Empresa de "imperiosos motivos de segurança pessoal" dos operadores; os riscos de doença súbita ou acidente decorrente do exercício das funções susceptíveis de pôr em causa a integridade física do operador conduziram à orientação fixada, na sequência de reivindicação do próprio sindicato, de exigir a presença mínima de dois operadores sempre que não estejam disponíveis equipamentos de telegestão.

É convicção do Tribunal Arbitral que esta orientação tem sentido e justificação no caso do exercício da totalidade das funções e tarefas de um Centro Operacional na sua actividade normal; no entanto, a própria empresa admitiu que no caso concreto e face à duração da greve, algumas dessas funções poderão não ser executadas, tais como a recolha de amostras, a limpeza sistemática de equipamentos e instalações, lubrificações ou manutenção preventiva da rede de interceptores. Este facto, associado à circunstância de que um operador com a consciência de que se encontra só não deixará de evitar procedimentos de risco, levou o Tribunal Arbitral a ponderar a possibilidade de fixar os meios humanos para garantir a actividade dos Centros Operacionais nos seguintes termos:

- Um operador por turno e Centro Operacional, com excepção das situações em que em condições de normalidade tal já se não verifica;
- A disponibilização de uma equipe de emergência, composta por dois técnicos com valências electro-mecânicas, cuja localização e modelo de intervenção deverá ser estabelecida pela Empresa de modo a minimizar o impacto de avarias graves que se verifiquem como também os identificados riscos pessoais decorrentes da existência de um único operador por Centro Operacional.

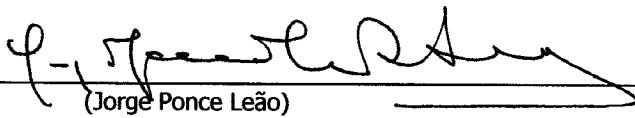
4.



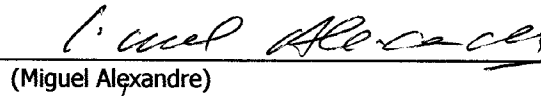
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 5 de Julho de 2010

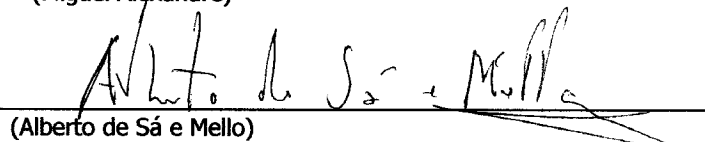
Árbitro Presidente


(Jorge Ponce Leão)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Miguel Alexandre)

Árbitro de Parte Empregadora


(Alberto de Sá e Mello)